



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AECA.

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.256

Recurso nº 57.754 - IRF - ANOS: 1983 e 1985

Recorrente POSTO EXTRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO EXTRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.121/89-77

RECURSO Nº: 57.754

ACÓRDÃO Nº: 101-80.256

RECORRENTE: POSTO EXTRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita, concernente aos anos de 1983 e 1985.

Ciente da exigência, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

A decisão monocrática guarda a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DIVERSOS

A omissão de receita apurada em procedimento fiscal na pessoa jurídica enseja tributação exclusiva de fonte, nos termos do Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporá quanto à reflexa.

Acórdão nº 101-80.256

Da decisão a empresa teve ciência, interpondo' apelo a este Conselho, aduzindo ser improcedente o lançamento ' principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.244, negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-80.194 , assim ementado:

"IRPJ - VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS' ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FEITO JUNTO AO FORNECEDOR DO CONTRIBUINTE AUTUADO - POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PROGRAMA FISCAS - Verificando-se que o contribuinte adquiriu junto ao fornecedor uma quantidade maior de mercadorias do que a informada na declaração de rendimentos, cabível é o lançamento por omissão de receita, incumbido o autuado da prova em sentido contrário.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório. /

Acórdão nº 101-80.256

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

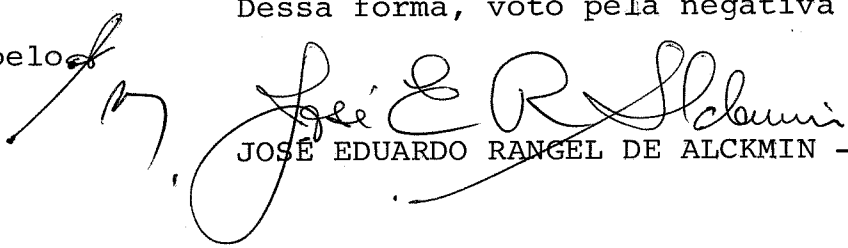
O recurso foi interposto com guarda do prazo ' de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, ten do este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido ' manter a exigência tributária, entendendo improceder a irresig- nação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, exami- nados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ' ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou— se a se reportar à improcedência da autuação principal que te- ria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Con- selho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, voto pela negativa de provimento ' do apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR